GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

fepam
Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - RS

PORTARIA DRH Nº D-000.209/2017 - DISPENSA DE OUTORGA
AUTORIZAÇÃO GERAL - ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO
DECRETO ESTADUAL 52.701/2015

A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Fundação Estadualde Proteção Ambiental – FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em resposta àsolicitação de dispensa de outorga e de licenciamento ambiental por cadastro, nos termos do Decreto Estadual 52.701/2015, feita por:

Razão Social: **Prefeitura Municipal de São Valentim**

CNPJ: **87.613.378/0001-49**

Município: **São Valentim - RS**

Endereço: **Praça Presidente Tancredo Neves, 30 - Centro**

CEP: **99.640-000**

ATIVIDADE: desassoreamento, limpeza de vegetação e resíduos sólidos descartadosno Curso d´agua **Sem denominação**, na Localização **Arroio Mocambo - Pontilhão Telmo**, no Município **São Valentim**, na Bacia Hidrográfica do **Passo Fundo**, neste Estado.

A atividade ocorrerá entre os pontos de coordenadas geográficas: Lat **-27,5223** Long **-52,5103** (Início do trecho) e Lat **-27,5225** Long **-52,5102** (Fim do trecho), em uma extensão de **24,2646** m.

AUTORIZAM A ATIVIDADE E DECLARAM QUE É ISENTA DE OUTORGA, eis que apresentados os documentos e informações exigidos no Decreto Estadual 52.701/2015.

A dispensa de outorga é concedida mediante parecer do responsável técnico **Mateus Antônio Artuzi**, de formação em **Engenharia Civil**, ART nº **9054009**.

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, consoante art. 2º. do Decreto Estadual 52.701/2015:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;
II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;
III - não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;
IV - os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;
V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;
VII – os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;
VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;
IX – deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;
X - caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;
XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;
XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;
XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;
XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica; XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

Esta dispensa poderá ser suspensa no caso da constatação de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias.

DATA DE EMISSÃO: **24/04/2017**

DATA DE VENCIMENTO: **24/04/2018**

Ana Maria Pellini

Secretaria de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretora – Presidente da FEPAM

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o link abaixo ou utilize um dispositivo para a leitura do QR Code ao lado:

https://goo.gl/ol46UC